



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380999-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS, são agravados FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 38.804

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2380999-90.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO ROQUE - FORO DE SÃO ROQUE - 1ª VARA

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: LUIZ FERNANDO ANGIOLUCCI

AGRAVANTE: ROSEGLEIDE ARAUJO SANTOS

AGRAVADOS: FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E BANCO BMG S/A

TUTELA DE URGÊNCIA. Empréstimos negados. Descontos de parcelas em benefício previdenciário. Alegação de contratação fraudulenta. Suspensão dos descontos e abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Cabimento. Presença dos pressupostos autorizadores do provimento antecipatório, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes.
DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 14/17) que determinou a juntada de: a) extratos, com a indicação do valor inicial recebido e de todos os débitos realizados, ou os comprovantes de todos os pagamentos efetuados; b) prévio requerimento administrativo junto ao Procon; e c) procuração específica indicando a qual processo está relacionada. A mesma decisão determinou juntada de documentos para comprovar a gratuidade e indeferiu a tutela de urgência.

Recorre a autora insistindo, em suma, na concessão da tutela para suspender três empréstimos, cuja contratação nega, cujas parcelas somam R\$. 1.098,53 prejudicando sua subsistência.

Recurso tempestivo, respondido e sem preparo.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

A autora nega contratação de três empréstimos junto ao banco-réu relativos aos contratos, todos celebrados em setembro de 2024: a) 0082837700 (Facta), em 84 parcelas de R\$ 465,89; b) 082949879 (Facta), em 84 parcelas de R\$ 465,89; e c) 92597880 (Banco Santander), em 84 parcelas de R\$ 166,75.

A tutela de urgência foi negada, mas respeitada a convicção da douta magistrada, há de ser adotada outra solução.

Com efeito, como constou da deliberação do relator, que concedeu a tutela de urgência, estão presentes os pressupostos processuais diante da alegação do “golpe do falso funcionário” ou “golpe da portabilidade”, considerando que a autora é idosa e não pode, à evidência, provar fato negativo, incumbindo às instituições financeiras a prova cabal das contratações, tratando-se de relação de consumo, em que a demandante é consumidora perante a instituição financeira.

Por outro lado, inquestionável o perigo de dano, que subtrai do parco benefício previdenciário da autora, idosa, valores de empréstimos que ela nega a contratação, comprometendo, assim, indubitavelmente a sua subsistência, pois as parcelas somam R\$. 1.098,53.

Impõe-se, assim, a reforma da decisão para concessão da tutela, nos termos em que pleiteada, confirmando-se o efeito ativo.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator